

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral .....	2
1.2. Mérito Julgado .....	2
1.3. Acórdão Publicado .....	3
1.4. Cancelado.....	4
2. RECURSO REPETITIVO.....	4
2.1. Afetado.....	4
3. CONTROVÉRSIA .....	5
3.1. Vinculada a Tema.....	5

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1190/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1282553	<b>ORIGEM:</b> TRF1/RR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), 15, III, e 37, I, da Constituição Federal, se, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após aprovação em concurso, considerada a ponderação entre as legítimas condições legais e editalícias para o exercício de cargo público e a necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 11.01.2022	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral publicado
---	---	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 745/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 714139	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, II, e 155, § 2º, III, da Constituição federal, a constitucionalidade do art. 19, I, a, da Lei 10.297/1996 do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu alíquota diferenciada de 25% para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telecomunicação, ao passo que para as “operações em geral” é aplicada a alíquota de 17%.

**Tese fixada:** “Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.06.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 18.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 817/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 851421	<b>ORIGEM:</b> TJDF/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146, III, b, 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

**Tese fixada:** “É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.”

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.05.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 18.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.3. Acórdão Publicado

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 962/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1063187	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	
<b>Tema:</b> Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.		
<b>Tese fixada:</b> "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário."		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.09.2017	<b>JULGAMENTO:</b> 27.09.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.12.2021
<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado		
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

#### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1074/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1240999	<b>ORIGEM:</b> STJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	
<b>Tema:</b> Exigência de inscrição de Defensor Público nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício de suas funções públicas.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XIII e XX; 133 e 134 da Constituição Federal e do princípio da igualdade, a obrigatoriedade de os Defensores Públicos se inscreverem nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para o exercício de suas funções e a consequente submissão deles aos regramentos éticos e disciplinares dos advogados.		
<b>Tese fixada:</b> "É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 20.12.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 04.11.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.12.2021
<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado		
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1112/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1288550	<b>ORIGEM:</b> TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	
<b>Tema:</b> Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).		
<b>Descrição detalhada:</b> Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretensão de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo IPC de fevereiro/1991, relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o julgamento de mérito do RE 611.503 (Tema 360).		
<b>Tese fixada:</b> "Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360)."		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 14.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.01.2022
<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado		
<i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>		

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1130/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1293453	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	
<b>Tema:</b> Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.		
<b>Tese fixada:</b> "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas		

ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

**Anotações NUGEP/TJAM:** Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 06/12/2021.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 11.10.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.12.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1187/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1346658	<b>ORIGEM:</b> TRF1/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**Tese fixada:** "É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.12.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 10.12.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 17.12.2021	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência</b> Acórdão de mérito publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	---

#### 1.4. Cancelado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1080/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1030732	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Competência legislativa de município para proibir a produção e comercialização de foie gras nos estabelecimentos situados no âmbito municipal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LXXIII; 23, incisos II, VI e VII; 24, incisos V e VI; 30, incisos I e II; 93, incisos IX; 125, § 2º; 163; 170, incisos V e VI; e 225, § 1º, incisos V e VI, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 16.222/2015 do Município de São Paulo no ponto em que proíbe a produção e comercialização de foie gras nos estabelecimentos comerciais localizados na jurisdição municipal.

**Decisão:** "O Tribunal, por maioria, reviu o reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.080 para o exclusivo fim de desafetação do presente recurso extraordinário do rito da repercussão geral no STF, com a devolução do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, e cancelou o Tema 1.080 da repercussão geral, sem que seja fixada tese de repercussão geral para o caso, nos termos do voto do Relator."

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.03.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 04.11.2021	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 07.01.2022	<b>OBSERVAÇÃO:</b> Cancelado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	----------------------------------	----------------------------------	--

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Afetado

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1124/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1905830/SP, REsp 1912784/SP e REsp 1913152/SP	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Herman Benjamin	

**Questão submetida a julgamento:** Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/9/2021 e finalizada em 21/9/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 286/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, II, do CPC).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.12.2021	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Acórdão Publicado

### Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1004/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1750660/SC, REsp 1750656/SC e REsp 1750624/SC RELATORES: Ministros Herman Benjamin e Gurgel de Faria
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo.

**Tese Firmada:** “Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.”

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 21/11/2018 e finalizada em 27/11/2018 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 58/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 17/12/2018).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.12.2018 (REsp 1750660/SC)	10.03.2021	11.05.2021	-
17.12.2018 (REsp 1750656/SC)	10.03.2021	17.05.2021	30.06.2021
17.12.2018 (REsp 1750624/SC)	23.06.2021	17.12.2021	-

Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211618508) e site do Superior Tribunal de Justiça.

### Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1097/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1925456/SP RELATOR: Ministro Herman Benjamin
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade.

**Tese firmada:** Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 26/5/2021 e finalizada em 1/6/2021 (Primeira Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.06.2021	21.10.2021	17.12.2021	-

Fonte: Malote Digital (Códigos de rastreabilidade 30020211618509) e site do Superior Tribunal de Justiça.

## 3. CONTROVÉRSIA

### 3.1. Vinculada a Tema

### Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 229/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1872241/PE e REsp 1908719/PB RELATOR: Ministro Herman Benjamin
----------------------------	--

**Descrição:** (In)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pela Lei n. 9.961/2000.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1123/STJ (ProAfr 169).

TERMO INICIAL:	IRDR	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
-	Não	Vinculada a Tema 17.12.2021

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Previdenciário

### CONTROVÉRSIA N. 286/STJ

**PROCESSOS PARADIGMAS:** REsp 1894637/ES, REsp 1913152/SP, REsp 1912784/SP, REsp 1904561/SP, REsp 1904567/SP e REsp 1905830/SP

**RELATOR:** Ministro Herman Benjamin

**Descrição:** Definir se há interesse de agir quando se busca o reconhecimento de tempo especial com base em documento juntado pelo segurado apenas em juízo e não apresentado no momento do requerimento administrativo. - Definir o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício revisado quando o beneficiário, muito embora já preenchesse os requisitos à época da formulação do requerimento administrativo, não apresentou todos os documentos necessários perante o INSS, considerando que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

**Anotações do NUGEPNAC/STJ:** Controvérsia vinculada ao TEMA 1124/STJ (ProAfR 150). O REsp n. 1.894.637/ES teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 30/8/2021).

**TERMO INICIAL:**

-

**IRDR**

Não

**SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:**

Vinculada a Tema  
17.12.2021

*Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.*

### Consultas disponíveis em:

*Site do Supremo Tribunal Federal*

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

*Site do Superior Tribunal de Justiça*

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

*Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM*

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus, 14 de janeiro de 2022.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**